



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º135-95.2016.6.21.0086

Procedência: BOM PROGRESSO-RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO
CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - REGISTRO DE CANDIDATURA
– RRC – CANDIDATO – VEREADOR – INDEFERIMENTO

Recorrente: LEODOMIR WIEBLING

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “L”. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de LEODOMIR WIEBLING, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LEODOMIR WIEBLING (fls. 71-77) em face da sentença (fls. 68-69) do MM. Juízo Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral de Três Passos-RS, que, acolhendo impugnação do Ministério Público Eleitoral (fls. 16-18), indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no município de Bom Progresso, com fundamento no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90, por ter sido o recorrente condenado, em decisão colegiada, à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que gerou danos ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 71-77), o recorrente alega que fora condenado por ato doloso de improbidade administrativa à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado. Contudo, a condenação teria se dado apenas em razão de dano ao erário, sem que tivesse sido condenado por enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, da Lei de Improbidade Administrativa. Dessa forma, sustenta que não incide a inelegibilidade, pois os requisitos da alínea “I” seriam cumulativos, nos termos da jurisprudência.

Com contrarrazões (fls. 80-82), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 31/08/2016 (fl. 70) e o requerente interpôs o recurso em 02/09/2016 (fl. 71). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

Dispõe o art. 1º, inc. 1, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Resta incontroverso nos autos que LEODOMIR WIEBLING foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado, por dano ao erário (art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa).

Porém, sustenta que não teria sido condenado por enriquecimento ilícito, o que afastaria a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90.

Sem razão o recorrente, pois, em razão de sua conduta, terceiro fora condenado por ato de improbidade em razão de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da LIA.

Com o intuito de demonstrar tais fatos, transcreve-se trechos do acórdão proferido pelo TJRS, na apelação em ACP por improbidade administrativa nº 70064163975 (fls. 20-38):

Transcrevo parte da sentença, no que toca à descrição dos fatos praticados de forma ímproba:

Narra a inicial a ocorrência de fraude à licitação pública, relatando que em julho de 1996, os demandados João Pedro, Leodomir, Flávio, Rui e a empresa Malheiros frustraram a licitude de processo licitatório para a compra de medicamentos, tendo sido constatado, pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, que os medicamentos adquiridos não deram entrada no Posto de Saúde, nem na Secretaria de Saúde, locais de atendimento no município de Bom Progresso, ensejando prejuízo ao erário de R\$ 13.769,65. Com isso, os demandados João Pedro, a empresa e os sócios-gerentes infringiram os arts. 9º, IX; 10, VIII; 11, caput; da Lei 8429/92, com as sanções do art. 12, I, II e III, do mesmo Diploma; e Leodomir infringiu os arts. 10, VIII; 11, caput; da Lei referida, com as sanções do art. 12, II e III.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, bem lançados que foram pelo ilustre Magistrado Marcos Luís Agostini. Apenas no que respeita à dosimetria das sanções referentes à suspensão de direitos políticos e à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios para Leodomir e João Pedro, deve ser restringido seu alcance, o que, por questão de ordem lógica, será feito após a transcrição das razões, que desde logo passo a reproduzir:

(...)

1.1. Enquadramento Legal:

Em relação aos réus JOÃO PEDRO, RUI e a empresa MEYER & GIORDANI LTDA – ME, os atos praticados configuram desvio de recursos públicos para o enriquecimento pessoal dos agentes. A conduta constitui ato de improbidade administrativa, importando em enriquecimento ilícito dos réus em desfavor do Município de Bom Progresso, justificando a classificação de suas condutas no art. 9º, inciso IX, da LIA.

Cumprido esclarecer que, embora os atos praticados pelos requeridos possam ser classificados em diversas disposições dos artigos 9º, 10 e 11, da LIA, não se pode aplicar essas disposições cumuladamente. A cada fato praticado corresponderá uma classificação, e não uma pluralidade delas, considerando que a legislação estabeleceu uma relação proporcional de gravidade a cada um dos fatos narrados nos artigos supramencionados. Há relação de subsidiariedade entre as classificações, e não de cumulação material.

Quanto ao réu LEODOMIR, a classificação legal é diversa. Embora tenha, efetivamente, facilitado o enriquecimento de JOÃO PEDRO e dos demais réus, não há prova de que sua conduta importou em enriquecimento ilícito para si.

Tendo havido prejuízo ao erário municipal mediante frustração da licitude da licitação, a classificação legal é aquela prevista no artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92.

1.2- Sanções Aplicáveis:

Aos réus JOÃO PEDRO FERREIRA DE CAMPOS, RUI MEYER e MEYER & GIORDANI LTDA – ME, considerando que classificado o fato no artigo 9º, inciso IX, da LIA, as sanções aplicáveis são aquelas previstas no artigo 12, I, da mesma Lei.

(...)

Ao réu LEODOMIR, considerando que classificado o fato no artigo 10, inciso VIII, da LIA, as sanções aplicáveis são aquelas previstas no artigo 12, II, da mesma Lei

Quanto à perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resta prejudicada em razão da ausência de comprovação do enriquecimento ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao ressarcimento integral do dano, é imperativo impor a mesma obrigação fixada aos demais três réus (R\$ 13.769,65), de forma solidária, tendo em vista a colaboração de LEODOMIR para o dano verificado e desvio patrimonial.

Prejudicada a perda da função pública, pois o réu deixou de exercer o cargo público comissionado.

É cabível a suspensão dos direitos políticos que fixo em 08 (oito) anos.

(...)

Essas as razões pelas quais a combinação pelos diferentes demandados na prática dos atos contrários ao interesse público leva à conclusão de existência da improbidade administrativa. Reside aí a constatação do elemento volitivo dos agentes e particulares que, ao praticar o ato ilícito, comportando-se em desacordo com os ditames legais, dos quais possuíam conhecimento, visavam a auferir vantagem para si, em detrimento da administração pública e, em última análise, lesando toda a sociedade de Bom Progresso.

Também vai provido em parte o apelo de Leodomir, para reduzir as penas de suspensão dos direitos políticos para 05 anos e de proibição de contratar com o poder público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios também por 05 anos.

- Ante o exposto, nego provimento aos apelos de Nicolau, Rui e Celso e dou provimento em parte aos apelos de João Pedro e Leodomir.

(grifado)

O recurso fundamenta-se no argumento de que é necessário o enquadramento dos atos do agente público, ao qual é imputada a inelegibilidade, numa das hipóteses previstas no art. 9º da Lei de Improbidade, ou seja, o enriquecimento ilícito teria de ser em proveito próprio.

Não prospera a argumentação.

Na percuente análise de Douglas de Melo Martins, o desvio ético do administrador que enseja o enriquecimento ilícito de terceiro é tão lesivo à Administração quanto o que beneficia o agente ímprobo¹:

¹MARTINS, Douglas de Melo. Inelegibilidade e Improbidade Administrativa: A restrição a candidaturas como decorrência de condenação colegiada em ação de improbidade. In Ficha Limpa. Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010. Coordenadores: Márlon Jacinto Reis, Marcelo Roseno de Oliveira e Edson de Resende Castro. Bauru – SP:EDIPRO, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro, por fim, que a lei considera irrelevante discutir se da improbidade decorreu o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, sendo bastante o reconhecimento de que qualquer valor, por menor que seja, tenha deixado ilicitamente o erário para ingressar nos cofres de algum particular (pessoa física ou jurídica).

O desvio ético do administrador que implica no enriquecimento ilícito de terceiro é tão lesivo para a administração quanto o que beneficia o próprio administrador ímprobo. Assim, por exemplo, a outorga de obra ou de uso de bem público por particular segundo forma vedada pela lei importa, sempre, em enriquecimento ilícito decorrente de ato de improbidade, sendo certa a inelegibilidade daquele que se houve nessa ilicitude sempre que esse fato reste reconhecido por um órgão jurisdicional colegiado. O mesmo se pode dizer em relação a todas as demais formas de improbidade, sempre que delas decorra qualquer prejuízo material para a administração.

Dessa forma, vê-se que o combate à improbidade administrativa ganha uma importante aliada para enfrentamento da improbidade, desta feita, pela via da prevenção.

Com inteiro acerto o autor. Com efeito, em nada se altera a gravidade do ato ímprobo engendrador de lesão ao Erário pelo fato de que o administrador que a ele deu causa não se locupletou pessoalmente do desmando lesivo, transferindo ou possibilitando a transferência de valores públicos ao patrimônio jurídico de terceiro, eventualmente a ele acumpliciado.

Esse é, inclusive, o pacífico entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)

Inelegibilidade. Condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. 1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na requisição de combustível para o abastecimento de veículos de terceiros não pertencentes aos quadros da câmara municipal. **2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.** Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, para a configuração da inelegibilidade, o TSE posicionou-se no sentido de que **“é prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento”**, conforme o julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie.

2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontestavelmente, ocorreu no caso dos autos.

3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res publica, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade. 4. Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura. (Recurso Ordinário nº 237384, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Transcreve-se trecho do Voto proferido pela Ministra Luciana Lóssio no julgado acima ementado:

E, como dito, no caso, é incontroverso que a conduta do recorrente integrou a prática do ato ímprobo que importou, além de lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito de terceiro.

Daí que não é razoável entender-se, como quer o recorrente, que o enriquecimento ilícito de terceiros, para a incidência da inelegibilidade em exame, derive diretamente do ato reputado ímprobo, o qual foi praticado por interposta pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entender-se de tal maneira, seria, a meu ver, estabelecer-se requisito não previsto na norma para a sua incidência, reduzindo sobremaneira o seu alcance e eficácia, ferindo a *mens legis*, cujo escopo é a proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato, a teor do art. 14, § 9º, da CF.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, haja vista que o pretense candidato fora condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada, em virtude de ato doloso de improbidade administrativa, que gerou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro,

Assim, deve ser desprovido o recurso do requerente e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de LEODOMIR WIEBLING.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso e, conseqüentemente, pelo **indeferimento do pedido de registro de LEODOMIR WIEBLING**, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\afvtosnlo8l6rkpng64473775693376346760160911230107.odt